



## **PARECER Nº 101/2024– ACESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **T4 SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.061.820/0001-51, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 37/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA, SOCORRISTA/BRIGADISTA E LIMPEZA INTERNA/EXTERNA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA, BEM COMO SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA/EXTERNA PARA SUPRIR A EVENTUAL AUSÊNCIA DE ZELADORES NESSAS SECRETARIAS.**

### **1. Da Admissibilidade.**

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que a empresa **T4 SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, encaminhou a sua impugnação dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

### **2. Breve Relatório**

Nas razões impugnatórias, a empresa **T4 SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** alega em suma que o instrumento convocatório não consignou a exigência de comprovação de atendimento as Normas Sanitárias Vigentes, o que gera grande risco a saúde pública e ambiental, bem como a IN 28 do CBMSC, art. 34, da exigência do equipamento DEA (desfibrilador externo automático), que gera um grave precedente de insegurança em relação as empresas que executarão os serviços, sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços. Razão pela qual, requereu a retificação do processo licitatório.

Passa-se a analisar.

### **2. Fundamentação Legal.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.





Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

No mérito, passamos a analisar de acordo com cada item proposto pela impugnante, sendo:

### **1. Objeto da empresa licitante;**

Insurge a impugnante que a empresa precisa possuir CNAE específico para o serviço, bem como Registro no CBMSC.

Cumpra esclarecer que o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

Ocorre que, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

*“(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”.*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Assim, o licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Ou seja, o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Assim, não assiste a impugnante com relação ao presente item.





## 2. Da exigência do equipamento DEA (desfibrilador externo automático) e comprovar possuir. IN28 CBMSC

Afirma a empresa impugnante sobre a necessidade de o serviço de brigadista possuir o equipamento DEA (desfibrilador externo automático) conforme o previsto no art. 34 da IN 28 CBMSC:

**Art. 34.** É obrigatória a disponibilização de DEA, quando a população e/ou estimativa de circulação diária for igual ou superior a 1.500 pessoas, nos seguintes locais:

- I - estádios e ginásios desportivos;
- II - shopping centers e centros comerciais;
- III - hotéis;
- IV - eventos temporários; e
- V - edificações do grupo F.

Parágrafo Único. Compete ao responsável pelo imóvel ou evento prover a capacitação e treinamento de pessoal em número suficiente para operar o desfibrilador cardíaco e realizar demais procedimentos próprios de ressuscitação cardiopulmonar (RCP).

Da análise da IN 28 CBMSC, art. 34, é possível verificar a referida exigência **quando a população e/ou estimativa de circulação diária for igual ou superior a 1.500 pessoas.**

Logo, tal requisito se faz necessário apenas quando realizar-se-á evento com a referida quantidade de pessoas, ou seja, não é requisito obrigatório para participação do certame, entendendo que o desfibrilador externo automático se fará necessário apenas quando da realização de evento específico desse porte (**igual ou superior a 1.500 pessoas**).

Entendo que tal exigência é devida apenas quando da realização do serviço, e não como requisito para a habilitação, pois somente será devido quando houver evento de igual ou superior a 1500 pessoas.

## 3. Da obrigação de mantê-lo (DEA) com a manutenção preventiva e corretiva em dia.

Afirma a empresa impugnante, sobre a necessidade de possuir o equipamento DEA (desfibrilador externo automático) e da exigência de manter o equipamento com a manutenção preventiva e corretiva em dia, afim de aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Consoante demonstrado acima, quando houver a necessidade de o evento ter o equipamento DEA (desfibrilador externo automático) deverá ser apresentado LAUDO técnico com a vigência regular, a fim de comprovar a manutenção preventiva e corretiva. O que poderá ser apresentado ao fiscal de contrato.





#### **4. Da destinação de lixo hospitalar (contaminante) de forma correta.**

Aduz a impugnando que o serviço de Brigadista particular possui em seus materiais básicos de trabalho, luvas (EPI), gaze, esparadrapo, campo operatório, algodão, ataduras, entre outros. Materiais esses que podem conter sangue, material orgânico, secreções.

Neste sentido, de acordo com as normas de vigilância sanitária, a empresa deverá ter a correta destinação dos materiais em atenção inclusive as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, a empresa deverá comprovar como requisito de habilitação, possuir contrato com a empresa de destinação de lixo hospitalar, a fim de cumprimento com as normas da Vigilância Sanitária.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada, com A RETIFICAÇÃO do edital para que a empresa vencedora comprove como requisito de habilitação, possuir contrato com empresa de destinação de lixo hospitalar.**

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 07 de junho de 2024.

**Suzan Carla Frare**  
**OAB/SC 40.292**  
**Assessora Jurídica**

